



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.723792/2012-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-007.090 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2024  
**Recorrente** GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE OUTROS TRIBUTOS RETIDOS DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS EM CÓDIGO DE GPS.

Em caso de duplicidade de pagamento, o direito à restituição depende de prova do efetivo recolhimento concomitante em DARF dos tributos retidos na nota fiscal de prestação de serviços (PIS, COFINS e CSLL) e prova do recolhimento do valor retido de contribuição previdenciária quando coexistente a prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

**Relatório**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte acima qualificado contra a decisão de indeferimento do Pedido de Restituição de Valores Indevidos/PRVI, no valor originário de R\$ 8.327,39, protocolado em 16/04/2012 referente a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente na competência 12/2007.

O pedido de restituição foi o seguinte:

A Contribuinte recolheu indevidamente a contribuição de terceiros – Código de pagamento 2631 em nome do contribuinte DP Planejamento, CNPJ nº 04.913.220/0001-

67, porém, a própria Contribuinte é quem suportou o ônus do pagamento indevido, conforme declaração anexa do terceiro no sentido de que não suportou o ônus do pagamento e nem compensou os valores pagos indevidamente.

Demonstrado, assim, os requisitos do art. 166 do Cód. Tributário Nacional, a Contribuinte comprova que é parte legítima para obter a restituição desses valores.

Não obstante a comprovação do recolhimento indevido, a Contribuinte está impossibilitada de formular o pedido de restituição através de PER/DCOMP, uma vez que o pagamento da contribuição de terceiros foi realizada com a indicação de CNPJ do terceiro, DP Planejamento, CNPJ nº 04.913.220/0001-67.

Com isso, torna-se necessária a apresentação do presente formulário físico, nos termos do art. 3º, § 2º, Anexo II, da IN RFB n. 900/2008.

Juntou para comprovar seu direito, fls. 04/26:

- Declaração da empresa DP Planejamento Ltda, CNPJ 04.913.220/0001- 67, datada de 09/03/2009, autorizando a requerente a restituir os valores pagos indevidamente na rubrica terceiro código 2631 em seu nome, uma vez que não suportou o ônus e nem compensou os valores pagos indevidamente relativos a competência 12/2007;

- contrato social datado de 30/01/2002 da empresa DP Planejamento Ltda.

- documento de identidade da representante legal da DP Planejamento Ltda;

- GPS código de recolhimento 2631 em nome de DP Planejamento Ltda.

Em 30/05/2012, foi emitido o Despacho Decisório 1.011, fls. 29/31, não conhecendo do pedido do contribuinte, conforme ementa reproduzida abaixo:

A autoridade competente da RFB considerará não formulado o Pedido de Restituição quando o sujeito passivo não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para sua formulação, sendo possível a utilização do mesmo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98 Base Legal: art. 39 e § 1º da IN SRF nº 900/2008

Solicitação/Pedido Não Conhecido Direito Creditório Não Reconhecido

Em petição às fls. 35/38, a contribuinte requer a reconsideração da decisão administrativa contida no Despacho Decisório 1.011/2012, pois justificou expressamente em seu pedido de restituição que restou impedido de utilizar-se do programa PER/DCOMP pois o pagamento indevido refere-se a contribuição retida de terceiro com CNPJ da empresa DP Planejamento Ltda, o que não é admitido no campo de preenchimento do pedido eletrônico de restituição, conforme demonstra com a ficha de preenchimento da GPS no referido Programa.

Requeru a reconsideração do Despacho Decisório pois demonstrado que atendeu aos requisitos legais para o preenchimento do pedido em meio físico.

Às fls. 46, o Serviço de Orientação e Análise Tributária/SEORT/Equipe de Restituição Pessoa Jurídica Contribuições Previdenciárias intimou o requerente, nos seguintes termos:

(...)esclarecer de forma inequívoca as circunstâncias que levaram aos recolhimentos indevidos com apresentação de documentação comprobatória (a exemplo de notas fiscais e contratos de prestação de serviços com a prestadora relativos aos recolhimentos indevidos) e apresentar também:

1. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no item 3;

2. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, com destaque de mão de obra, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratadas;
3. Demonstrativo das Notas Fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela requerente, totalizado por competência e assinado pelo representante legal da empresa.

Em resposta, fls. 47/48, a requerente esclarece que contratou os serviços de gerenciamento de projetos de engenharia com o fornecedor DP Planejamento Ltda, cuja prestação de serviços estava sujeita a retenção dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL, conforme demonstrativo de valores retidos na nota emitida pelo prestador, porém por equívoco recolheu os valores em GPS código 2631 dando causa ao pagamento indevido. Junta nota fiscal de serviço e informa que para o serviço contratado não houve subcontratadas.

Em Decisão às fls. 59/65, o Serviço de Orientação/SAORT da DRF Belo Horizonte procedeu a revisão de ofício do Despacho Decisório 1.011/DRF/BHE, conforme transcrevo:

#### Conclusão

18. A partir da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, contribuintes são instruídas que, no caso de empresa contratante de serviços efetuar recolhimento em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada e pela empresa contratante, mas na forma da restituição de retenção de valores excedentes às contribuições previdenciárias devidas pela empresa contratada, referente à competência de emissão da nota fiscal/fatura, em que a retenção foi efetuada pela empresa contratante, e deverá ser apresentado todos os documentos necessários à análise e conclusão do requerimento.

19. A seção VI da Instrução Normativa RFB 900/2008, instrui a restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

20. Diante do exposto, este processo que recebeu Despacho Decisório com conclusão de NÃO FORMULADO, passa a receber Despacho Decisório de Indeferimento.

21. Inobstante intimada, documentação da prestadora de serviços não foi apresentada.

22. Diante do exposto, proponho o INDEFERIMENTO TOTAL deste requerimento de restituição com alegação de pagamento indevido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 70/79, com base nos seguintes tópicos:

#### I - DOS FATOS

#### II – FUNDAMENTOS LEGAIS

#### III-DO PEDIDO

Foi proferido Acórdão nº 14-58.582 - 17ª Turma da DRJ/RPO, (e-fls. 99/107), em que a manifestação de inconformidade, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE OUTROS TRIBUTOS RETIDOS DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS EM CÓDIGO DE GPS.

Os valores efetivamente devidos e retidos em nota fiscal de prestação de serviços a título de PIS, COFINS e CSLL porém recolhidos em guia de recolhimento da previdência social/GPS não comportam restituição, mas retificação de guia para realocação dos pagamentos em DARF.

Em caso de duplicidade de pagamento, o direito à restituição depende de prova do efetivo recolhimento concomitante em DARF dos tributos retidos na nota fiscal de prestação de serviços (PIS, COFINS e CSLL) e da apresentação dos contratos de prestação de serviços para afastar a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra/empreitada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade em 15/06/2015, conforme documentos às e-fls. 110/116, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 13/07/2015, e-fls. 118/125, que contém as seguintes alegações, em síntese:

#### I-A ESPÉCIE

#### II-FUNDAMENTOS LEGAIS

Formulou o pedido de restituição com base na IN 900/2008 acompanhado de todos os documentos indispensáveis.

Cumpriu o Termo de Intimação Fiscal, para prestar esclarecimentos sobre o pagamento indevido, bem como apresentar os documentos requisitados, especificamente a Nota Fiscal de serviço nº 000106, que contém a descrição e a natureza do serviço.

Alega que a prestadora de serviços estava sujeita a retenção dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL, nas alíquotas de 0,65%, 3% e 1% respectivamente, conforme demonstra na nota fiscal emitida pelo prestador, contudo, por equívoco, recolheu os tributos indevidamente em GPS código 2631, originando um pagamento indevido.

Com isto comprovou de forma inequívoca que recolheu indevidamente a contribuição de terceiros sob o código de pagamento 2631 em nome do contribuinte DP PLANEJAMENTO LTDA, porém, a própria recorrente foi quem suportou o ônus do pagamento indevido, conforme declaração emitida pelo terceiro no sentido de que não suportou o ônus do pagamento e nem compensou os valores pagos indevidamente.

Descabida a fundamentação do acórdão recorrido.

Primeiro, a apresentação do contrato de prestação de serviços não era imprescindível para o pedido de restituição, uma vez que a nota fiscal de serviço apresentada durante o cumprimento de Termo de Intimação Fiscal contempla a natureza do serviço e os incidentes destacados pelo próprio fornecedor, especificamente o COFINS, PIS e CSLL, que por erro do recorrente foram recolhidas com o cod. Receita 2631 através de GPS.

Segundo, a natureza do serviço especificada na nota fiscal não comportava a retenção da contribuição social 11%; e se devida fosse, também estaria destacada no documento fiscal emitido pelo fornecedor.

Terceiro, as contribuições COFINS, PIS e a CSLL recolhidas através de GPS não comportavam regularização mediante procedimento de REDARF na época de 2008.

Quarto, as contribuições COFINS, PIS e CSLL destacadas no documento fiscal a cargo da Recorrente correspondiam a mera antecipação do tributo, que deveriam ser objeto de posteriormente compensação pelo fornecedor no próprio ano-calendário do recolhimento quando

da apuração das contribuições próprias, mediante prova do recolhimento, não podendo, assim, remanescer presunção de que a Recorrente seria responsável por tributo apurado por terceiro no ano-calendário de 2008.

Quinto, o fornecedor emitiu declaração de que o valor recolhido através de GPS não foi retido pela recorrente e nem por ele compensado com as contribuições apuradas no ano-calendário de 2008.

#### Conclusão

Isto posto, a recorrente espera que seja acatado o presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente em função do pagamento indevido.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

De início cabe esclarecer que a Convertem Brasil LTDA passou a ter como nova razão social GE Power Conversion Brasil Ltda.

No acórdão de piso consta(e-fls 103/107):

Os motivos de discordância da requerente dizem respeito, em síntese, aos seguintes pontos:

1º) conforme Despacho Decisório de Revisão há necessidade de apresentação do Anexo IV previsto na Seção VI da Instrução Normativa RFB 900/2008, enquanto a seu ver apresentou o formulário correto previsto no Anexo II da referida Instrução Normativa;

2º) não está pleiteando restituição de valores retidos mas sim valores pagos indevidamente, tendo o Despacho de Revisão tratado de normas relativas a Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária;

3º) apresentou os documentos relativos a prestadora de serviços ao contrário do que constou no Despacho de Revisão.

(...)

Contudo, tão só a forma de apresentação dos referidos formulários/Anexos, não pode ensejar a negativa do pedido de restituição, uma vez que a forma não pode prevalecer sobre a essência, sendo essencial para o deferimento do pedido de restituição a prova incontestante do direito creditório.

E é na questão da prova que deve se concentrar a análise do pedido.

Vejamos.

Quando da revisão de ofício do Despacho Decisório, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, intimou o contribuinte nos seguintes termos, fls. 46:

(...) em razão do pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos em nome de terceiros apresentado pelo contribuinte acima qualificado fica o mesmo INTIMADO a esclarecer de forma inequívoca as circunstâncias que levaram aos recolhimentos indevidos com apresentação de documentação comprobatória (a exemplo de notas fiscais e contratos de prestação de serviços com a prestadora relativos aos recolhimentos indevidos) e apresentar também:

1. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no item 3;
2. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, com destaque de mão de obra, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratadas;
3. Demonstrativo das Notas Fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela requerente, totalizado por competência e assinado pelo representante legal da empresa.

Em resposta à intimação e na manifestação de inconformidade, esclareceu a requerente que a empresa prestadora de serviços estava sujeita à incidência dos tributos que porém foram recolhidos pela tomadora/Converteam Brasil Ltda indevidamente mediante guia à previdência social/GPS no código 2631 (relativo a retenção de contribuições previdenciárias na prestação de serviços com cessão de mão de obra/empreitada). Reproduzo a explicação abaixo:

Melhor explicando, a prestação de serviços de gerenciamento de projetos de engenharia, contratados com a DP Planejamento Ltda, CNPJ: 04.913.220/0001-67, estava sujeita a retenção dos tributos federais, PIS, COFINS, e CSLL, sob as alíquotas de 0,65%, 3%, e 1%, respectivamente, conforme indicado na nota fiscal de serviço nº 000106 emitida pelo prestador de serviços, nos valores a saber:

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Total
COFINS	179.083,75	3%	5.372,51
PIS	179.083,75	0,65%	1.164,04
CSLL	179.083,75	1%	1.790,84
TOTAL	179.083,75	4,65%	8.327,39

Conforme se verifica da Nota Fiscal juntada, fls.52, houve destaque de retenção de PIS/COFINS/CSLL.

Não houve destaque de retenção ao INSS na referida nota fiscal de prestação de serviços, porém confirmados os recolhimentos em GPS no código 2631 nos sistemas de arrecadação da RFB.

Neste ponto cabem duas observações:

1ª) ainda que não tenha ocorrido destaque da retenção de 11% na nota fiscal de prestação de serviços, a requerente não apresentou os contratos de prestação de serviços para afastar a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra/empreitada;

2ª) havendo obrigação da tomadora dos serviços de efetuar a retenção e recolhimento de PIS, Cofins e CSLL, o suposto pagamento indevido feito em GPS com código 2631, somente poderia ser restituído em caso de comprovação do recolhimento dos referidos tributos em DARF, pois do contrário, estes tributos continuariam sendo devidos caso não retificadas as guias com o código de recolhimento correto em DARF.

Ou seja: há duas condições para que o recolhimento em GPS código 2631 seja considerado indevido: comprovação do recolhimento dos tributos PIS/Cofins e CSLL retidos da Nota Fiscal e exclusão da hipótese de incidência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, verbis:

(...)

No presente caso, além de não ter apresentado o contrato de prestação de serviços que deu causa a emissão da nota fiscal na prestadora, não foram juntadas as guias de recolhimento DARF relativas aos tributos tidos como recolhidos indevidamente em GPS, tampouco o demonstrativo de notas fiscais juntados em resposta à intimação, fls. 54/55 é capaz de demonstrar os recolhimentos dos referidos tributos.

Do exposto, entendo que não houve comprovação efetiva do direito creditório.

Pois bem, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Ainda que não tenha ocorrido o destaque de 11% na nota fiscal de prestação de serviço, entendo que era imprescindível a apresentação do contrato de prestação de serviços, que foi objeto de intimação e não foi apresentado, para se verificar se era o caso de incidência de contribuições previdenciárias quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra/empreitada (artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, c.c. artigo 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Observa-se na Nota Fiscal juntada, fl. 52, houve destaque de retenção de PIS/COFINS/CSLL com base no artigo 30 da Lei n.º 10.883/2003. A retenção ocorreu com base em disposição legal, mas não consta nenhum DARF relativo a esta retenção, logo não ficou comprovado o recolhimento destes tributos, que continuariam sendo devidos. Este recolhimento seria necessário para comprovar, que o recolhimento em GPS código 2631, foi indevido.

O demonstrativo de notas fiscais juntados em resposta à intimação, fls. 54/55 não é capaz de demonstrar os recolhimentos dos referidos tributos.

A declaração emitida pelo fornecedor não é um documento válido para comprovar o direito a restituição da recorrente.

A restituição só pode ocorrer quando comprovado o direito líquido e certo da contribuinte o que não ocorreu no presente caso, dessa forma não há reparos a fazer na decisão de piso.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho